



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094675-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que é paciente LAYSA DE OLIVEIRA PEREIRA e Impetrante LETÍCIA DE MENDONÇA ABIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2094675-47.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Pedregulho

MM. Juiz(a): Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Impetrante(s): Letícia de Mendonça Abib

Paciente(s): Laysa de Oliveira Pereira

Voto nº 2423

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus criminal, com pedido liminar, impetrado por Letícia de Mendonça Abib em favor de Laysa de Oliveira Pereira, apontando suposto constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho, nos autos da ação penal nº 1500172-50.2025.8.26.0434. A paciente foi presa em flagrante no dia 24 de março de 2025, na cidade de Jiquara/SP, por suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Durante abordagem policial, foram apreendidas em sua posse uma pedra de crack (3,7g), uma porção de maconha (9,9g) e R\$ 58,00 em espécie, dentro de um veículo VW/Gol estacionado em frente ao imóvel onde se encontrava. A impetrante sustenta que a decisão de decretação da custódia cautelar carece de fundamentação concreta, limitando-se a invocar a gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos específicos do caso. Defende, ainda, a ausência de requisitos legais para a prisão preventiva, notadamente o periculum libertatis, ante a primariedade da paciente, sua residência fixa e ocupação lícita. Requer a revogação da prisão com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A liminar foi deferida e, após parecer ministerial pela denegação da ordem, o mérito foi apreciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para a manutenção da prisão preventiva da paciente, especialmente quanto à existência de fundamentação concreta que

demonstre a necessidade da custódia à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada de forma concreta, com base em elementos atuais do caso, não se admitindo a mera invocação da gravidade abstrata do delito, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e ao devido processo legal.

Embora presentes os indícios de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), a reduzida quantidade de drogas apreendida (3,7g de crack e 9,9g de maconha), enfraquecem a tese de risco concreto à ordem pública.

A paciente demonstrou possuir residência fixa e ocupação lícita, além de ser primária e não possuir antecedentes criminais, o que reforça a ausência de *periculum libertatis* e permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do CPP.

A manutenção da prisão preventiva, sem a devida demonstração de risco concreto, configura constrangimento ilegal e afronta ao disposto no art. 312, §2º, do CPP, que exige motivação baseada em fatos novos ou contemporâneos capazes de justificar a medida extrema.

A revogação da prisão preventiva não impede nova decretação da medida, caso surjam elementos fáticos supervenientes que demonstrem a sua necessidade, desde que devidamente fundamentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos e contemporâneos que demonstrem a real necessidade da medida extrema, sendo insuficiente a invocação genérica da gravidade do crime.

A primariedade, a reduzida quantidade de entorpecentes, a existência de residência fixa e de ocupação lícita são circunstâncias que enfraquecem a presença do *periculum libertatis*.

Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, devem ser preferencialmente aplicadas quando não demonstrado, de forma concreta, o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A ausência de fundamentos específicos e atuais para a prisão preventiva configura constrangimento ilegal, passível de correção pela via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, caput e §2º, e 319; CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LXVI; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LAYSA DE OLIVEIRA PEREIRA**, alegando, em síntese, que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho, nos autos de nº 1500172-50.2025.8.26.0434.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 24/03/2025, na Rua Francisco de Assis Branquinho, número 110, Centro, Jequara/SP, foi abordada pela equipe policial e em sua posse apreendida 01 pedra de crack, com peso líquido de 3,7 gramas, e 01 porção de maconha, com peso líquido de 9,9 gramas, além de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) no interior do veículo VW/Gol estacionado em frente ao imóvel.

Salienta, contudo, que a R. Decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente carece de fundamentação, valendo-se de argumento genérico quanto a gravidade abstrata do delito, sem adentrar ao caso concreto.

Aduz, ainda, que não estão preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, inexistindo o *periculum libertatis*, considerando que a Paciente é primária e demonstrou residência fixa.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente, a

revogação da prisão preventiva, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, convalidando-se a liminar e revogando-se em definitivo a prisão preventiva.

A liminar foi deferida (fls. 47/51).

Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 60/63).

É o relatório.

A ordem deve ser **concedida**.

Como já consignado quando da análise do pedido liminar, no caso em tela, apesar de presente o *fumus commissi delicti*, pois há indícios de autoria em desfavor de **LAYSA DE OLIVEIRA PEREIRA**, a despeito da gravidade concreta do crime, não vislumbro nesse momento a presença de elementos suficientes a justificar a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

Na mesma toada, não há efetiva demonstração do risco representado pela liberdade da acusada (*periculum libertatis*), já que, sem adentrar ao mérito, a reduzida quantidade de entorpecentes apreendidas com a Paciente, notadamente 01 pedra de crack, com peso líquido de 3,7 gramas, e 01 porção de maconha, com peso líquido de 9,9

gramas, atrelada à sua primariedade, evidenciam que inexistem elementos indicativos de que a Paciente possa causar efetivo perigo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Ademais, importante lembrar que o artigo 312 do Código de Processo Penal exige que *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**”*. Ainda no §2º do mesmo dispositivo: *“A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência **concreta de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada”*.

Como é cediço, os pressupostos da prisão preventiva (materialidade e indícios suficientes de autoria), presentes no caso em análise, não podem ser confundidos com os fundamentos concretos e necessários (garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução e assecuração da aplicabilidade da lei penal), que aqui não foram demonstrados, já que, conforme disposto acima, não há elementos que demonstrem que a Paciente tenha intenção de causar risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Verifica-se ainda que a Paciente comprovou possuir endereço fixo (fls. 27/28) e ocupação lícita (fls. 29), além de já ter constituído defesa, fatores que devem ser sopesados para apreciação da

necessidade da prisão cautelar imposta.

Por fim, ressalta-se que será cabível novo decreto de custódia cautelar, com a devida fundamentação, caso surjam fatos novos indicando a necessidade da prisão processual da Paciente.

Assim, de rigor a convalidação da ordem concedida.

Ante o exposto, por meu voto, **CONCEDE-SE** a ordem de *habeas corpus* em favor de **LAYSA DE OLIVEIRA PEREIRA**, ratificando-se a liminar deferida, para revogar a prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal constantes da decisão liminar, sem prejuízo de outras determinações que porventura o Juízo de primeiro grau entenda necessárias.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora